ACÓRDÃO - AC00 - 1228/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18751/2015/001
PROTOCOLO	: 1939733
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA	: SILVIANE BETY GUNTZEL RIBEIRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE DIGITADOR – NÃO REGISTRO – MULTA – MERO INCONFORMISMO – DESPROVIMENTO.

O mero inconformismo com a decisão que não registrou a contratação temporária para o cargo de digitador e aplicou multa pelo não cumprimento das normas legais, sem apresentar nas razões recursais elemento fático capaz de justificar ou afastar a irregularidade, sustenta o desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados todos os itens do julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito do Município de Jardim, em face da **Decisão Singular DSG-G.MCM-2284/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 18751/2015, a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito municipal de Jardim, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-2284/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 18751/2015, que não registrou a contratação de Silviane Bety Guntzel Ribeiro, para o cargo de digitador, no período de 6/1/2015 a 31/7/2015, lotada no centro de Referência de Assistência Social - CRAS e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de necessidade da contratação temporária, não observando as normas legais.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2713/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4174/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega a existência de excepcional interesse público na contratação, afirmando, equivocadamente, que a admissão é para o cargo de psicóloga, sustenta, também, que a contratação é para evitar a paralisação do programa social, sem especificar a qual programa se refere.

Além disso, alega que a contratação se deu para atender a implementação de atividades de programas especiais do governo, fazendo uma analogia com o art. 2º, III, g, da Lei Municipal n. 1.238/2005, que prevê contratações em atividades essenciais à programa social criado com recursos da União. Porém, a justificativa de contratação juntada no processo mostra que tal admissão se deu para preencher necessidade urgente no município, sem especificar qualquer programa social.

Assim, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o recorrente apenas se mostra

inconformado e não apresenta qualquer elemento fático ou nova documentação que possa alterar a decisão recorrida, portanto, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do Município de Jardim, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2284/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 18751/2015, a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/MFGM